

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 12/2018

Ementa: Institui programa permanente de trabalho jurisdicional denominado “ **Encontro Consigo: A busca do Círculo Parental** ”, para a localização de familiares no país, requerida em juízo por jurisdicionados residentes no Estado de Pernambuco.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, Desembargador **JONES FIGUÊREDO ALVES**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços forenses;

CONSIDERANDO que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO juridicamente relevante a importância do trato digno da relação parental como forma de realização pessoal, o que se extrai do princípio da dignidade humana;

CONSIDERANDO , afinal, que a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram é dever do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. Institui programa permanente de trabalho jurisdicional denominado “ **Encontro Consigo: A busca do Círculo Parental** ”, para a localização de familiares no país, requerida em juízo por jurisdicionados residentes no Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Qualquer pessoa residente no Estado, poderá requerer ao Juiz de Família e de Registro Civil ou perante o juízo com a referida competência, que seja diligenciada a localização e/ou a notificação de parente, para os fins do estabelecimento (ou restabelecimento) de convivência familiar.

Parágrafo Único. A convivência familiar pretendida poderá ser: a) havida como nunca antes existente ou b) rompida por quaisquer fatos ou infortúnios da vida; e o interesse de afirmação dos laços familiares deverá ser manifestado pela pessoa familiar procurada.

Art. 3º. O procedimento terá início por provocação do interessado, com fundamento no artigo 726 do Código de Processo Civil, manifestando formalmente a sua vontade de encontrar e conviver com o familiar procurado.

Parágrafo Único. Cumprirá ao interessado formular o pedido devidamente instruído com: a) os documentos necessários que comprovem a relação parental existente; b) a indicação do endereço do notificando (se conhecido) e c) demais informações que couber.

Art. 4º. Quando se tratar de pessoa cujo endereço não seja conhecido pelo requerente, o juiz, de imediato, adotará, com sua senha própria a ser fornecida, consulta reservada ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo constar nos autos a informação obtida.

Art. 5º. O requerido será previamente ouvido pelo juiz do feito ou juiz deprecado, que dar-lhe-á ciência do propósito do interessado, apurando a eventual reciprocidade de interesses; e lançando-se em termo de audiência a sua manifestação positiva ou não.

Parágrafo Único. Na hipótese de aceitação do interesse pelo requerido, proceder-se-á a sua imediata notificação; o pedido será homologado pelo juiz e os autos serão disponibilizados ou entregues ao requerente. Em hipótese contrária, arquivados em juízo, sob sigilo de justiça.

Art. 6º. Quando se tratar a pessoa procurada do genitor do requerente não constante em registro civil, a recusa ao estabelecimento de convívio familiar e/ou ao reconhecimento voluntário da paternidade, ensejará a possibilidade de investigação da paternidade, em ação própria, fornecendo-se ao requerente, o endereço do requerido obtido na busca de sua localização.

Parágrafo Único. No caso de pedido formulado em relação ao pretense genitor, participará da audiência o Ministério Público.

Art. 7º. O Corregedor Geral de Justiça designará magistrado como supervisor do programa ora instituído, que adotará demais providências acaso necessárias.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 09 de novembro de 2018.

Desembargador JONES FIGUÊIREDO ALVES

Corregedor-Geral da Justiça em exercício

(Aprovado, por unanimidade, no Órgão Especial do dia 21 de janeiro de 2019)

Republicado por incorreção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 01/2019

Ementa: Estabelece providências processuais para a localização de pessoas que integrem a relação processual, nos fins de otimizar o desempenho jurisdicional, com redução de custos e de tempo do processo.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, por aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 21/01/2019 e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços forenses;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu uma nova garantia fundamental por meio do acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição : "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que na forma do art. 271 do Código de Processo Civil, o juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, sempre que necessário;

CONSIDERANDO , afinal, que mais das vezes, as partes integrantes da relação processual, mudam de endereço, sem a devida comunicação ao juízo, prejudicando a regular tramitação dos processos em primeiro ou segundo graus;

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar aos magistrados que à falta de novo endereço de parte do processo, quando se tratar de pessoa física ou jurídica, deverá esta ser suprida por diligência do juiz do feito, adotando as providências cabíveis.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, o juiz, de imediato, adotará, com sua senha própria, consulta reservada nos sistemas eletrônicos disponíveis para localização de endereços, como SIEL do Tribunal Superior Eleitoral, BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD, fazendo constar nos autos a informação obtida.